



C0054993A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a proibição de fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6019/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo, em todo o território nacional.

Parágrafo 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não alcança armas cujos objetivos sejam esportivos, como espingardas de pressão para caça e pesca, e ou de competição como Paintball e Airsoft e que contam com legislação específica.

Parágrafo 2º São proibidas as armas de brinquedo, inclusive as que disparem bolinhas, espumas, luzes, laser, chicletes, balas e assemelhados; produzam sons ou emitam jatos de água ou de quaisquer outras substâncias líquidas, pastosas, gasosas e afins ou que possam ser associadas a armas de fogo.

Art. 2º As infrações ao disposto no artigo anterior submete os responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente:

I – Imediata apreensão e destruição dos produtos pela autoridade competente nos termos desta Lei;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor do produto apreendido;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias;

V – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, estabelecida em ato do Poder Executivo, compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente onda de violência que assola o país tem múltiplas causas e consequências. Evidentemente, não se pode esperar o fim de indicadores

alarmantes de uma hora para outra com uma medida pontual ou específica. Entretanto, não se pode negar que o estímulo ao uso e manejo de armas de brinquedo por crianças é fator preocupante e estimulante à disseminação da cultura da violência.

Essa aparente brincadeira inocente, na verdade, pode incutir nas crianças e nos adolescentes estímulos e impulsos a atitudes agressivas e mesmo atos violentos. O resultado dessa crença é a aceitação passiva e a banalização da violência, que, muitas vezes, têm as próprias crianças e adolescentes como uma de suas principais vítimas.

Mesmo acidentes com armas verdadeiras, algo não tão raro, têm sua base no aprendizado com armas de brinquedo e na falta de capacidade de avaliação de riscos por parte das crianças. A cada 7 horas ocorre no país um acidente com arma de fogo, e na maior parte destes acidentes os envolvidos são crianças.

Além desses argumentos elementares e intuitivos, é fundamental destacar um aspecto ainda mais prejudicial e ruinoso para a sociedade: o uso de armas de brinquedo e também réplicas de armas de fogo na prática de crimes. São milhares de casos noticiados e registrados a cada ano em que produtos dessa natureza são utilizados em assaltos, ameaças, sequestros e outros delitos. Pesquisa realizada em 2012 pelo Instituto Sou da Paz constata que 44% dos crimes em São Paulo são praticados com armas de brinquedo.

As ressalvas colocadas na presente proposição, como os casos de uso de réplicas, estão criminalizadas penalmente no Estatuto do Desarmamento, por isso a distinção com equipamentos de caça e pesca, incluindo aí as espingardas de pressão e os casos de uso esportivo e em competições como o Paintball e Airsoft e que também têm legislação específica.

Importante ainda relatar os casos de leis municipais e estaduais aprovadas ou em tramitação. O Distrito Federal, o Estado de São Paulo, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Londrina e Cambé, no Paraná, já possuem leis que dispõem sobre a matéria. Também o Estado do Paraná está com projetos de lei com tramitação avançada.

Em Londrina, além da proibição da comercialização das armas de brinquedo, a Lei ainda entrega um SELO “arma não é brinquedo” aos Lojistas e que está em 2015 em seu quinto ano. São hoje mais de 70 lojas que, além de

cumprirem a Lei, ainda solicitam por requerimento da Prefeitura e da Câmara Municipal o SELO e se tornam parceiras da campanha.

São praticamente todas as lojas que vendem brinquedos na cidade. Todos os veículos de comunicação, inclusive jornais e emissoras de televisão e rádio, são parceiros da campanha e fazem doação de mídia gratuita. Além disso, em Londrina esta ação faz parte da Cultura Municipal.

Também na Moção 13, de 10 de dezembro de 2014, a plenária do Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), reunida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada entre os dias 10,11 e 12 de dezembro de 2014, no uso de suas competências conferidas pelo artigo 11 do Decreto Federal nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, manifesta apoio para a aprovação de legislação federal que proíba fabricar, importar e comercializar armas de brinquedo que imitem arma de fogo.

Então, em nosso entendimento, é o momento adequado para a aprovação de uma lei federal de forma a padronizar os dispositivos da legislação em todo o território nacional.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta. Temos a convicção de que é chegada a hora de combater com veemência os fatores que alimentam a cultura de violência ao tempo em que se fomenta a cultura de paz em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)**

Deputada Erika Kokay

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a estrutura, composição, competências e funcionamento do Conselho

Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

.....

Art. 11. As deliberações do CONASP serão adotadas por consenso ou, na ausência deste, por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Art. 12. O CONASP formalizará e aprovará suas propostas e recomendações, e as submeterá à apreciação do Ministro de Estado da Justiça para as eventuais providências.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
